



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO

Opinião sobre impugnação

NATIVITTA PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO EM SAÚDE E AMBIENTE EIRELLI.

Pregão Eletrônico nº 078/2018 – **COLETA, PESAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.**

## 2 – Do mérito da Impugnação

A Recorrente pretende, através de sua impugnação, questionar o que estabelece o item 6.7 do edital. Subcontratar com percentuais mínimos de 05% (cinco por cento) e máximo 30% (trinta por cento), requerendo que seja aberta a participação no certame para todas as empresas.

### 4- Da Decisão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da presente impugnação interposta pela empresa SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA para no mérito IMPROVÊ-LA, quanto a todas as alegações argüidas.

Não obstante, a subcontratação está amparada pelo Art. 48, II da LC 123/06 c/c o Art. 33, da Lei Municipal 4.929/13. Desta forma, o Município esta se utilizando da prerrogativa que a Lei estabelece, não cabendo assim, modificar o edital para atender a solicitação constante no recurso da recorrente.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Superior do Município para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 14 de maio de 2018.

José Hélder Sousa de Oliveira  
Pregoeiro





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Decisão sobre impugnação

NATIVITTA PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO EM SAÚDE E AMBIENTE EIRELLI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2018 – **COLETA, PESAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 11, IV, DECRETO MUNICIPAL 10.624/06 com decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 14 de maio de 2018.

*Fabiano Vieira de Andrade Souza*  
*Autoridade Competente*